



TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA (TAC)

INQUÉRITO CIVIL (IC) – 5ª PJC

AUTOS MP nº 003.9.511589/2024

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, por intermédio da Promotora de Justiça que, abaixo, subscreve, com fulcro no quanto disposto nos artigos 129, inciso III, e 138, inciso III, respectivamente, das Constituições Federal e do Estado da Bahia, bem como o artigo 25, inciso I, da Lei Federal n.º 8.625/93 e o artigo 83, parágrafo único, da Lei Complementar n.º 11/96 – Lei Orgânica do Ministério Público do Estado da Bahia, e, por fim, com esteio no quanto estipulado pelo dispositivo 5º, parágrafo 6º, da Lei n.º 7.347/85, alterado pelo art. 113 da Lei n.º 8.078/90:

CONSIDERANDO que, no dia 18 de outubro de 2024, o (a) consumidor (a) noticiante, de forma anônima, formalizou, perante o Sistema de Atendimento ao Cidadão do Ministério Público do Estado da Bahia, denúncia contra a empresa **DELICATESSEN DOCE PÃO MATATU**, aduzindo que identificou **“a venda de manteigas sem refrigeração dispostas empilhadas no chão do estabelecimento.**

CONSIDERANDO que **o noticiante assevera que existe também um mini buffet no térreo sem refrigeração e/ou aquecimento constante para salada de frutas, sopas, mingaus etc”**. Ademais, verificou que constatou **“Alguns pães ficam expostos semi cobertos apenas por um plástico em cima do balcão”**.¹.

CONSIDERANDO que, em vistoria realizada, no dia 04 de novembro de 2024, pela Diretoria de Ações de Proteção e Defesa do Consumidor (CODECON-BA), foi exarada a Notificação n.º 4329 (ID MP 22827889 e ID MP 22827890), **certificando irregularidades em face da legislação consumerista no**



estabelecimento, uma vez que não havia etiquetas informando a validade dos alimentos, dentre estes, queijos, presuntos e temperos, além de salientar diversas outras irregularidades, sendo elas, lixeiras inadequadas (quebradas), ausência de informações de preço na área de venda e alimentos com prazo de validade vencidos.

CONSIDERANDO que a Superintendência de Proteção e Defesa do Consumidor (PROCON-BA) e a Vigilância Sanitária do Município de Salvador (VISA) também realizaram inspeção no referido estabelecimento e detectaram irregularidades, que denotam o desrespeito à legislação vigente;

CONSIDERANDO que a Lei Federal n.º 8.078/90, que instituiu o Código de Proteção e Defesa do Consumidor, estabelece, **no art. 6º, inciso I, a proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos;**

CONSIDERANDO que a **informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços constitui direito basilar dos destinatários finais de bens (produtos e serviços)**, bem como a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos, conforme dispõe o art. 6º, inciso III e inciso VI, da Lei Federal n.º 8.078/90, que instituiu o Código de Defesa do Consumidor;

CONSIDERANDO que o art. 8º do CDC aduz que produtos e serviços, colocados no mercado de consumo, **não acarretarão riscos à saúde ou segurança dos consumidores**, coadunando-se com a intitulada Teoria da Qualidade dos Bens de Consumo;

CONSIDERANDO que os arts. 8º a 17 da Lei Federal n.º 8.078/90 versam sobre **a responsabilidade civil dos fornecedores diante de**



acidentes de consumo (ou fatos) que venham a afetar ou a colocar em risco a vida, a saúde e a segurança dos consumidores, sendo adrede protegidos de práticas abusivas embasadas no aproveitamento da sua vulnerabilidade (art. 39, inciso IV, CDC);

CONSIDERANDO que o art. 18, parágrafo 6º, incisos I e II, do CDC, estipulam que são impróprios para uso e consumo os **produtos cujos prazos de validade estejam vencidos; bem como aqueles que estejam deteriorados, alterados, adulterados, avariados, falsificados, corrompidos, fraudados, nocivos à vida ou à saúde, perigosos ou, ainda, aqueles em desacordo com as normas regulamentares de fabricação, distribuição ou apresentação;**

CONSIDERANDO que “vender, ter em depósito para vender ou expor à venda ou, de qualquer forma, entregar matéria-prima ou mercadoria, em condições impróprias ao consumo” **constitui crime contra as relações de consumo**, ensejando pena de detenção, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, ou multa (art. 7º, inciso IX, da Lei n.º 8.137/90);

CONSIDERANDO que, ainda que a Empresa assevere que já sanou todas as irregularidades apontadas pelos órgãos fiscalizadores, é necessário que o estabelecimento se comprometa a manter as adequações adotadas, **eis que versam sobre obrigações de caráter permanente e contínuo;**

I – DAS PARTES COMPROMITENTES.

Na condição de **COMPROMITENTE**, o *Parquet* vem formalizar o presente **TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA (TAC)** com a Empresa **INDÚSTRIA DELICATESSEN E COMÉRCIO DOCE PÃO LTDA**, nome fantasia: **DOCE PÃO MATATU**, pessoa jurídica com **Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ/MF) sob o n.º**



**24.726.586/0002-15, sediada na Rua Barros Falcão, n.º 296, Matatu,,
CEP: 40.255-370, Salvador/BA, na condição de fornecedora de
produtos e serviços no mercado de consumo, de acordo com as cláusulas
e condições a seguir expressas:**

II – DAS OBRIGAÇÕES ASSUMIDAS PELA COMPROMISSÁRIA.

CLÁUSULA PRIMEIRA

A compromissária compromete-se a **cumprir estritamente o Código de Proteção e Defesa do Consumidor (CDC)** e a atender aos padrões de qualidade e segurança dos alimentos produzidos, bem como adotar Política de Qualidade Sintetizada e Integrada com o Sistema de Gestão e Segurança de Alimentos, visando garantir a satisfação dos seus clientes.

PARÁGRAFO ÚNICO

Portanto, a Compromissária compromete-se a cumprir as normas consumeristas, corrigindo as irregularidades apontadas pela Diretoria de Ações e Defesa do Consumidor (CODECON-BA), pela Vigilância Sanitária de Salvador (VISA) e pela Superintendência de Proteção e Defesa do Consumidor (PROCON), bem como deverá manter tais condições, visto que se trata de obrigações com caráter permanente.

CLÁUSULA SEGUNDA

Consoante Relatório Técnico, expedido pela Vigilância Sanitária de Salvador (VISA), por meio da Notificação n.º 4304, situada no ID MP 22856823–pág.1, **foram detectadas violações sanitárias, portanto, a Compromissária responsabiliza-se por sanar as seguintes irregularidades no estabelecimento e, caso já as tenha eliminado, compromete-se a não mais reiterá-las:**



- i) Presença de oxidação nas portas das câmaras de resfriados e congelados e borrachas danificadas com presença de mofo;
- ii) Presença de sacos de farinha em contato direto com a parede e o piso devido ao armazenamento em paletes sem altura adequada, dificultando a circulação de ar, limpeza e conservação do produto;
- iii) Presença de matérias em desuso, inservíveis e/ou estranhos à atividade, a exemplo da área da padaria (armário em desuso); área de preparo de salgados e bolos (freezer quebrados); depósito de bebidas e insumos (tábua de passar roupa); e área onde ficam as unidades externas dos aparelhos de ar-condicionado (fritadeira);
- iv) Presença de utensílios e panelas com sinais visíveis de desgaste;
- v) Ausência de rotina rigorosa de limpeza e higienização dos ambientes durante as etapas de produção
- vi) Falta de organização espacial em câmaras, depósitos de alimentos e outros setores, bem como ausência de identificação em alguns produtos;
- vii) Utilização de papelões (materiais inadequados e de difícil higienização) nas superfícies das prateleiras de armazenamento dos produtos alimentícios, depósito de materiais descartáveis, balcão da lanchonete, etc.;
- viii) Abertura para o meio externo com telas milimétricas danificadas e outras sem telas de proteção contra insetos e pragas;
- ix) Reaproveitamento de embalagens para o armazenamento de alimentos (nozes, amêndoas, etc.)
- x) Ausência de pia exclusiva para a higienização das mãos na chocolateria.;
- xi) Presença de vazamento de água na tubulação do teto próximo à câmara de resfriados (1º andar);
- xii) Desconforto térmico e iluminação deficiente nas áreas de produção de alimentos do térreo e do primeiro andar; exaustor quebrado na padaria e exaustor com ruídos intensos anormais na área de preparo



- de salgados e bolos;
- xiii) Presença de fiação elétrica exposta em alguns setores e quadros de distribuição de energia abertos;
 - xiv) Ausência de suporte para os extintores de incêndio do estabelecimento;
 - xv) Ralos danificados;
 - xvi) Ausência de lixeiras com tampa e pedal nas pias para higienização das mãos e ausência de reposição periódica dos acessórios básicos (sabão líquido e papel toalha) em alguns setores.;
 - xvii) Sifão de pia da cozinha com vazamento e pia de higienização das mãos quebrada;
 - xviii) Pia de lavagem dos pratos do buffet com problemas de entupimento, dentre outras irregularidades constatadas.

PARÁGRAFO ÚNICO

A Compromissária encontra-se ciente de que **as obrigações, acima, registradas, são de caráter permanente e contínuo**. Compromete-se, portanto, a sanar e continuar zelando para que não se repitam as irregularidades apontadas no mencionado Relatório Técnico da VISA e as que já tenham sido solucionadas, além de adotar as providências pertinentes, cumprindo as normas sanitárias vigentes.

CLÁUSULA TERCEIRA

A compromissária afirma que cumprirá as obrigações apontadas na vistoria realizada pela Diretoria de Ações e Defesa do Consumidor (CODECON-BA), que, no dia 04 de novembro de 2024, informou, através da Notificação n.º 4303, que a Empresa se atente de efetuar as necessárias adequações e não mais reiterá-las, a saber:



- i) Ausência de informação de validade em alimentos (queijos, presuntos e temperos);
- ii) Lixeiras inadequadas (quebradas);
- iii) Ausência de informações de preços na área de venda;
- iv) Alimentos com prazo de validade vencidos.

CLÁUSULA QUARTA

No que se refere à vistoria realizada pelo PROCON-BA, foi verificado que a Empresa “mantém em área de estoque produtos com prazo de validade vencidos”, bem como “expõe à venda produtos sem preço”, **obriga-se a Compromissária a não mais reiterar estas condutas, prestando as informações devidas aos consumidores nos termos dos art. 6º, inciso III, 30 a 35, da Lei Federal n.º 8.078/90.**

PARÁGRAFO PRIMEIRO

A Compromissária aduz, destarte, que procederá da forma prevista nas Cláusulas Primeira a Terceira, com o fito de não violar o disposto no art. 8º, do CDC, que estabelece que **“os produtos e serviços colocados no mercado de consumo não acarretarão riscos à saúde ou segurança dos consumidores**, exceto os considerados normais e previsíveis em decorrência de sua natureza e fruição, obrigando-se os fornecedores, em qualquer hipótese, a dar as informações necessárias e adequadas a seu respeito”.

PARÁGRAFO SEGUNDO

A Compromissária assevera que, ainda que já tenha sanado as não conformidades supramencionadas e adotado as diligências pertinentes, continuará dotando o estabelecimento dos recursos materiais necessários, tendo em vista se tratar de obrigações de natureza permanente e contínua.

CLAÚSULA QUINTA

Tendo em vista que o Corpo de Bombeiros Militar do Estado da Bahia emitiu **CERTIFICADO DE LICENÇA DO CORPO DE BOMBEIROS CLCB Nº 01574/2023**, no qual consta a regularidade do Estabelecimento, datado de 18 de dezembro de 2024. Contudo, a Compromissária **deve se atentar para a devida renovação/atualização do CLCB, com prazo de validade previsto para o dia 17 de dezembro de 2024, pois é um documento de renovação periódica.**

CLAÚSULA SEXTA

A Compromissária obriga-se a proceder em conformidade com a Lei Federal n.º 8.078/90, com o fito de não incorrer em práticas abusivas previstas no art. 39 do microssistema vigente, dentre as quais: **colocar, no mercado de consumo, qualquer produto ou serviço em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes ou, se normas específicas não existirem, pela Associação Brasileira de Normas Técnicas ou outra entidade credenciada pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Conmetro).**

III – DO PRAZO, FORMA E MODO PARA CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES PREVISTAS NESTE TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA.

CLAÚSULA SÉTIMA

As obrigações, previstas neste Termo de Ajustamento de Conduta (TAC), deverão ser cumpridas, pela Compromissária, **no prazo de 10 (dez) dias**

úteis, a partir da assinatura deste termo, e as QUE SE ENCONTRAM SENDO CUMPRIDAS, A COMPROMISSÁRIA INFORMA QUE CONTINUARÁ AS EXECUTANDO CUIDADOSAMENTE, VISTO QUE SE TRATA DE ATIVIDADES DE CARÁTER PERMANENTE E CONTÍNUO.

IV – DA PREVISÃO DE SANÇÃO PECUNIÁRIA SIMBÓLICA PARA O EVENTUAL DESCUMPRIMENTO DO PRESENTE TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA.

CLÁUSULA OITAVA

Em caso de descumprimento das Cláusulas que integram o presente Termo de Ajustamento de Conduta (TAC), **será cominada multa no importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)** por cada fato ocorrido em desacordo com o presente Termo, sem prejuízo da medida judicial de execução, conforme previsto no art. 5º, § 6º, da Lei n.º 7.347/85, bem como no Código de Ritos Cíveis Pátrio.

PARÁGRAFO ÚNICO

Os valores referentes à multa serão remetidos, via ação de execução, para o Fundo Estadual de Proteção aos Direitos do Consumidor.

V – DA NATUREZA JURÍDICA DESTE INSTRUMENTO E DA NECESSÁRIA FISCALIZAÇÃO.

CLÁUSULA NONA

O presente Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta constitui título executivo extrajudicial, conforme previsto no art. 784, inciso IV, do Código de Ritos Cíveis Pátrio, bem como no art. 5º, parágrafo 6º, da Lei n.º 7.347/85.

PARÁGRAFO PRIMEIRO

Em caso de denúncia referente ao descumprimento do ajuste, o Ministério Público do Estado da Bahia, antes de promover a execução, empreenderá diligências para verificar se realmente houve ofensa ao quanto pactuado.

PARÁGRAFO SEGUNDO

O presente Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) visa apenas à proteção de interesses coletivos, não inviabilizando, portanto, ações individuais já propostas ou que venham a ser encetadas em face da empresa Compromissária.

PARÁGRAFO TERCEIRO

Em caso de denúncia referente ao descumprimento do ajuste, o Ministério Público do Estado da Bahia, antes de promover a execução, empreenderá diligências para verificar se realmente houve ofensa ao quanto pactuado.

CLÁUSULA DÉCIMA

Compete ao Órgão do Ministério Público infrafirmado, ou àquele que o suceder, fiscalizar a execução do compromisso em epígrafe, uma vez homologado, adotando todas as providências pertinentes para o seu fiel e estrito respeito.

E, por estarem justos e acordados, firmam o presente compromisso de acordo, em 03 (três) vias de igual teor e forma, para que, uma vez homologado pelo Conselho Superior do Ministério Público do Estado da Bahia (CSMPBA), possa produzir os efeitos legais cabíveis.

Salvador-BA, de de 2024.



MINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO DA BAHIA

5ª Promotoria de Justiça do
Consumidor
Av. Joana Angélica, 1312,
Nazaré
Bloco principal, 2.º andar
Salvador/Bahia – CEP 40050-
001
Tel.: (71) 3103-6801 – Fax: (71) 3103- 6812

JOSEANE SUZART LOPES DA SILVA

Promotora de Justiça

REPRESENTANTE LEGAL DA COMPROMISSÁRIA

JANAINA DE SOUSA
BASTOS:21353909840

Assinado de forma digital por
JANAINA DE SOUSA
BASTOS:21353909840
Dados: 2024.12.18 09:31:03 -03'00'

ADVOGADO (A) DA COMPROMISSÁRIA



Documento assinado digitalmente
FABIO SANTOS MOREIRA
Data: 17/12/2024 20:06:40-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

ID MP 23507280 - Pág. 11

ID MP 23869611 - Pág. 11

ID MP 23871323 - Pág. 11

Documento assinado eletronicamente por: JOSEANE SUZART LOPES DA SILVA - 03/12/2024 16:18:52
Ministério Público do Estado da Bahia. Conferência disponível em: <https://idea.sistemas.mpba.mp.br/idea/verficardoc.aspx?id=1B12A9D58A46A7E47A10>

Documento anexado por: ADRIANA CRISTINA DA SILVA BOMFIM - 18/12/2024 14:22:10
Ministério Público do Estado da Bahia. Conferência disponível em: <https://idea.sistemas.mpba.mp.br/idea/verficardoc.aspx?id=6F3D655186C7D1A55353>

Documento assinado eletronicamente por: JOSEANE SUZART LOPES DA SILVA - 18/12/2024 14:51:51
Ministério Público do Estado da Bahia. Conferência disponível em: <https://idea.sistemas.mpba.mp.br/idea/verficardoc.aspx?id=8062499569B0A63EE02D>